



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15455.000510/2009-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.636 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente ADÃO DOS REIS MAURÍCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GLOSA AFASTADA.

Uma vez comprovado, por parte do Contribuinte, o montante do imposto de renda retido na fonte informado na declaração de rendimentos, deve ser afastada a glosa efetuada pela Fiscalização.

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser acatado pedido para reconhecer o valor recolhido em sede de ação judicial.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer o IRRF de R\$ 8.405,18 e aplicar o regime de competência aos rendimentos declarados na DIRPF correspondentes ao IRRF acatado.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ADÃO DOS REIS MAURÍCIO, contra o Acórdão de julgamento, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ, (19ª Turma da DRJ/RJ1), no qual os membros daquele colegiado decidiram pela improcedência da impugnação apresentada pela contribuinte.

Foi efetuada notificação de lançamento às fls. 04/07, em decorrência de apuração da infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$64.641,17, referente ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006.

A decisão de primeira instância entendeu que não houve comprovação do recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos recebidos em decorrência do processo trabalhista nº 00286.1992.013.01.008.

Em seu Recurso Voluntário a recorrente alega as mesmas razões de primeira instância, acrescentando que os valores devidos do IR devem ser cobrados da fonte pagadora que perdeu o processo judicial trabalhista, e que a decisão judicial já determinou o pagamento com o recolhimento devido pela reclamada, alega que não deve valores ao fisco e pede o cancelamento da exigência fiscal.

Pede o cancelamento do auto de infração.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

Conforme se constata dos autos, o recorrente não teria declarado recolhido os valores devidos à tributação, decorrentes de ação trabalhista em que figurou como reclamante. A decisão de primeira instância assim concluiu:

“Às fls.08/11, consta a petição inicial relativa à ação trabalhista; às fls. 12/14, a sentença proferida pelo Juízo; e às fls. 15/22, Acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Além disso, o contribuinte apresentou o demonstrativo de cálculos às fls. 23/24, homologado pelo Juízo à fl. 25, e o Alvará de nº 877/06, que identifica o recebimento, por parte do interessado, do valor atualizado de R\$178.252,17 (fl. 28).

No entanto, os documentos apresentados não comprovam qualquer valor de retenção de imposto na fonte sobre os rendimentos auferidos em decorrência da demanda trabalhista.

Em consulta ao andamento do processo junto ao sítio do TRT da 1ª Região não se vislumbra emissão de Alvará referente a imposto de renda declarado pelo contribuinte na DIRPF/2007 (fls. 45 a 53). Da mesma forma, em consulta aos sistemas internos deste Órgão, não foi identificado recolhimento aos cofres públicos no valor pleiteado pelo interessado”.

O contribuinte alega que a responsabilidade pelo recolhimento seria da fonte pagadora. Segundo a acusação fiscal o recorrente teria compensado indevidamente os valores em questão, quando do recebimento de R\$ 178.252,17, conforme se verifica da fl. 05 dos autos:

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****64.641,17 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Em seu recurso o Recorrente apresentou o seguinte:

Posteriormente, a empregadora do Recorrente, em razão das manifestações por ele apresentadas, repita-se, na reclamação trabalhista que dá origem à cobrança indevida, atendendo à “res judicata”, apresentou uma planilha, indicando o valor que deveria ser deduzido do ora Recorrente, a título de tributo fiscal, apontando o valor de R\$ 8.405,18 (oito mil, quatrocentos e cinco reais e dezoito centavos), valor este que foi homologado pelo Juízo da 13ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Registre-se, por oportuno, que o valor homologado pelo Juízo da 13ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro – RT 0028600-77.1999.5.01.0013 que deveria ser deduzido do crédito do Recorrente, a título de Imposto de Renda (R\$ 8.405,18) foi passado à FAZENDA NACIONAL através do ALVARÁ 0088/2011, alvará este expedido pelo Juízo da 13ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, na data de 31 de janeiro de 2011.

Lê-se no ALVARÁ 0088/2011, expedido na RT 0028600-77.1999.5.01.0013:

“O Juiz do Trabalho Ricardo Georges Affonso Miguel da 13ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA ao Banco do Brasil S/A – agência nº 2234 – Setor Público-RJ, que à vista do presente, proceda o recolhimento à Fazenda Nacional, da importância de R\$ 8.405,18 (oito mil, quatrocentos e cinco reais e dezoito centavos), com os acréscimos legais proporcionais do montante depositado à disposição deste Juízo, conforme guia de depósito abaixo indicada.

Verifica-se dos autos, que foram devidamente comprovados o recolhimento do valor de R\$ 8.405,18, diante da documentação acostadas aos autos de e-fls. 12/27, consoante alvará judicial de e-fl. 28, indicando o recebimento da quantia de R\$ 178.252,17, recibo do patrono da causa (e-fl. 29), em especial do documento juntado no Recurso Voluntário na e-fl. 111/112, da 13ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, dando conta da retenção dos a título do IR.

Assim, existem elementos suficientes para reconhecer o IRRF de R\$ 8.405,18 e aplicar o regime de competência aos rendimentos declarados na DIRPF correspondentes ao IRRF acolhido.

Na busca da verdade material, princípio este vinculado ao processo administrativo fiscal, forma o julgador seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, conclusiva por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

Portanto, sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se acolher pedido do recorrente.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo aresto abaixo:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE
FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013). *Grifou-se.*

Assim, tendo em vista que não houve a comprovação por parte do contribuinte, da efetiva prestação dos serviços, há que se manter a glosa da dedução pleiteada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer o IRRF de R\$ 8.405,18 e aplicar o regime de competência aos rendimentos declarados na DIRPF correspondentes ao IRRF acatado.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator